SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036319 - GO (2025/0334801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIJALMA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fatos relevantes*. Agravante pronunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Em recurso em sentido estrito, a defesa alegou: (i) nulidade do laudo pericial por violação à cadeia de custódia; (ii) nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação idônea; e (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito e rejeitou embargos de declaração. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por suposta violação aos arts. 157, 158-A, § 1º, 158-B, II, 169 e 209, caput e § 1º, do CPP, e aos arts. 2º e 5º da Lei 9.296/1996. Inadmitido o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, foi interposto agravo em recurso especial, conhecido e desprovido. No agravo regimental, a defesa sustenta tratar-se de matérias jurídicas apreciáveis sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível: (i) afirmar a nulidade do laudo pericial por suposta violação à cadeia de custódia a partir de fatos descritos no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii)

Documento eletrônico VDA60075705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1299ba-0a4f-4a24-872e-a7f583f04710

aferir, de modo isolado, a suficiência da fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica, sem considerar o contexto investigativo e os elementos que instruíram o pedido; e (iii) reconhecer cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha, sem exame da imprescindibilidade da oitiva e do prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

5. As teses defensivas demandam reavaliação das circunstâncias fáticas e probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Eventuais irregularidades relativas à cadeia de custódia não acarretam nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto, cuja verificação pressupõe análise do laudo, das condições de coleta e preservação dos vestígios e da correlação com os demais elementos de prova.
7. A legalidade da interceptação telefônica foi assentada com base em indícios razoáveis de autoria e na imprescindibilidade da medida; a aferição da idoneidade dos fundamentos requer consideração do contexto investigativo e dos elementos que instruíram o pedido, providência incompatível com o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.
8. O art. 209 do CPP confere faculdade ao magistrado para ouvir outras testemunhas quando necessário ao esclarecimento dos fatos, não assegurando direito irrestrito à substituição após o momento processual adequado; mudança de patrono não reabre prazo, e a nulidade depende de prejuízo concreto, cuja verificação demanda reexame do acervo probatório.
9. Inexistente demonstração de que as alegações possam ser decididas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 157, 158-A, § 1º, 158-B, II, 169 e 209, caput e § 1º; Lei 9.296/1996, arts. 2º e 5º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.972.295/MT, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no RHC 174.902/RS, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.354.888/DF, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1299ba-0a4f-4a24-872e-a7f583f04710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036319 - GO (2025/0334801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIJALMA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
		JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fatos relevantes*. Agravante pronunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Em recurso em sentido estrito, a defesa alegou: (i) nulidade do laudo pericial por violação à cadeia de custódia; (ii) nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação idônea; e (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito e rejeitou embargos de declaração. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por suposta violação aos arts. 157, 158-A, § 1º, 158-B, II, 169 e 209, caput e § 1º, do CPP, e aos arts. 2º e 5º da Lei 9.296/1996. Inadmitido o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, foi interposto agravo em recurso especial, conhecido e desprovido. No agravo regimental, a defesa sustenta tratar-se de matérias jurídicas apreciáveis sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível: (i) afirmar a nulidade do laudo pericial por suposta violação à cadeia de custódia a partir de fatos descritos no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) aferir, de modo isolado, a suficiência da fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica, sem considerar o contexto investigativo e os elementos que instruíram o pedido; e (iii) reconhecer cerceamento de defesa pelo indeferimento de substituição de testemunha, sem exame da imprescindibilidade da oitiva e do prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

5. As teses defensivas demandam reavaliação das circunstâncias fáticas e probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Eventuais irregularidades relativas à cadeia de custódia não acarretam nulidade automática, exigindo demonstração de prejuízo concreto, cuja verificação pressupõe análise do laudo, das condições de coleta e preservação dos vestígios e da correlação com os demais elementos de prova.

7. A legalidade da interceptação telefônica foi assentada com base em indícios razoáveis de autoria e na imprescindibilidade da medida; a aferição da idoneidade dos fundamentos requer consideração do contexto investigativo e dos elementos que instruíram o pedido, providência incompatível com o recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

8. O art. 209 do CPP confere faculdade ao magistrado para ouvir outras testemunhas quando necessário ao esclarecimento dos fatos, não assegurando direito irrestrito à substituição após o momento processual adequado; mudança de patrono não reabre prazo, e a nulidade depende de prejuízo concreto, cuja verificação demanda reexame do acervo probatório.

9. Inexistente demonstração de que as alegações possam ser decididas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a”; CPP, arts. 157, 158-A, § 1º, 158-B, II, 169 e 209, caput e § 1º; Lei 9.296/1996, arts. 2º e 5º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.972.295/MT, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no RHC 174.902/RS, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.354.888/DF, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIJALMA FREIRE DE ANDRADE contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 871-873).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 605-613).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, no qual sustentou, em síntese: (i) a nulidade do laudo pericial por violação à cadeia de custódia; (ii) a nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação idônea; e (iii) o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de substituição de testemunha.

O Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 697-758). Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados (fls. 770-781).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 157, 158-A, § 1º, 158-B, II, 169 e 209, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996 (fls. 785-792).

Inadmitido o recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 822-826), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 831-840).

Na decisão agravada, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a modificação das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da cadeia de custódia, da legalidade da interceptação telefônica e da ocorrência de cerceamento de defesa exigiria nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 871-873).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que as questões suscitadas no recurso especial possuem natureza jurídica e podem ser apreciadas a partir dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame das provas.

Afirma que a ausência de isolamento do local e o trânsito de pessoas foram expressamente registrados no laudo pericial, cabendo apenas verificar se essas circunstâncias atendem às exigências dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Quanto à interceptação telefônica, alega que a análise da suficiência da fundamentação constante da própria decisão autorizativa constitui matéria estritamente jurídica. Por fim, sustenta que o indeferimento da substituição de testemunha decorreu da

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

aplicação equivocada do art. 451 do Código de Processo Civil, quando deveria ter sido observado o art. 209 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial (fls. 878-886).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, rejeito-o, por entender que os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, embora as teses defensivas tenham sido formuladas como questões jurídicas, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a revisão das circunstâncias fáticas e probatórias consideradas pelo Tribunal de origem.

Quanto à alegada violação da cadeia de custódia, o acórdão recorrido consignou que o laudo pericial classificou a preservação do local como satisfatória e que não havia indícios de adulteração do cenário.

A simples circunstância de ter sido registrado trânsito de pessoas na varanda e na área externa da residência não permite concluir, por si só, que os vestígios tenham sido alterados ou que a prova pericial tenha perdido sua integridade e confiabilidade.

Com efeito, eventuais irregularidades relacionadas à cadeia de custódia não acarretam automaticamente a nulidade da prova. É necessária a análise do conjunto probatório e a demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Nesse sentido, conforme consignado na decisão agravada:

> "A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto." (AREsp n. 2.972.295/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

No caso, para concluir que a ausência de isolamento físico comprometeu a fidedignidade dos vestígios, seria indispensável examinar as condições em que eles foram encontrados, coletados e preservados, bem como sua relação com os demais elementos de prova. Essa providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à interceptação telefônica, o Tribunal de origem assentou que a medida foi autorizada com base na existência de indícios razoáveis de autoria e em sua imprescindibilidade para o prosseguimento da investigação.

Embora a defesa sustente que seria suficiente examinar o teor da decisão autorizativa, a verificação da idoneidade de seus fundamentos, no caso concreto, não pode ser realizada de forma isolada. Ela exige a consideração do contexto investigativo, dos elementos que instruíram o pedido e da disponibilidade de outros meios para a obtenção da prova.

A alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria, portanto, nova apreciação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, foi citado na decisão agravada o AgRg no RHC n. 174.902/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025, segundo o qual a conclusão pela legalidade da interceptação telefônica, quando fundada em elementos concretos descritos pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

O acórdão recorrido registrou que a testemunha anteriormente arrolada foi regularmente intimada e que não estava configurada hipótese legal que autorizasse sua substituição.

O art. 209 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a faculdade de ouvir outras testemunhas quando considerar a providência necessária ao esclarecimento dos fatos. O dispositivo, contudo, não assegura à parte direito irrestrito à substituição de testemunha depois de ultrapassado o momento processual adequado.

A mudança do patrono da defesa não reabre o prazo para apresentação ou modificação do rol de testemunhas. Além disso, o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto.

No caso, a verificação da imprescindibilidade da oitiva pretendida e do efetivo prejuízo decorrente de seu indeferimento exigiria o exame das circunstâncias processuais

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

e do conteúdo probatório dos autos, o que igualmente encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

Conforme assinalado na decisão agravada, este Tribunal já decidiu que a verificação do prejuízo decorrente do indeferimento de diligência requerida pela defesa demanda o reexame do conjunto fático-probatório (AgRg no AREsp n. 2.354.888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Desse modo, os argumentos apresentados no agravo regimental não afastam a conclusão de que o acolhimento das teses defensivas pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas e probatórias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 9143b4ac-0047-4c5b-b2fb-8d8d35c18ba8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0334801-8

AgRg no AREsp 3.036.319 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202000170861 56429422220198090065 572774620 57277462020198090065

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIJALMA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
ADVOGADA	:	JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIJALMA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
ADVOGADA	:	JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:35
Código de Controle do Documento: C9C29B9E-219D-4BBC-B68F-7CF1A670D98F